



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722153/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.637 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MARCIA REGINA DUTRA DO VALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de restabelecer parcialmente a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 18.860,00 e integralmente a glosa de dedução de Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 2.247,30.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para a Contribuinte identificada no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Campinas - SP, a Notificação de Lançamento de fls. 10/17, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.443,94, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 08/11.666.904, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes infrações:

· Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, Instrução e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 2.247,30, R\$ 2.000,00 e R\$ 19.185,20, respectivamente.

O enquadramento legal a descrição dos fatos foram anotados no corpo da Notificação de Lançamento.

Depois da ciência, a Contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios, fls. 2/6 e 18/32.

Em síntese, conforme exposto na peça contestatória e com base na documentação apresentada, alega direito ao restabelecimento das Despesas Médicas e Previdência Privada/FAPI.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo restabelecido apenas a despesa médica com o plano de saúde da Unimed Campinas no valor de R\$ 216,84.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam tanto a dedução de previdência privada como a dedução das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Primeiramente, deve-se destacar que o recurso do contribuinte limita-se à infração dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada, uma vez que a infração dedução indevida de despesas com instrução foi considerada matéria não impugnada pela decisão *a quo*, não tendo sido esta matéria objeto do recurso.

Despesas Médicas

Constata-se nos autos que a fiscalização glosou as seguintes despesas médicas:

- Claudia Pinto (R\$ 15.860,00) – falta do beneficiário dos serviços médicos prestados;
- Vinicius Gil (R\$ 3.000,00) – falta do beneficiário dos serviços médicos prestados;
- Unimed (R\$ 325,20) – o valor declarado pela contribuinte foi de R\$ 865,20, tendo sido glosado pela fiscalização parcialmente o valor de R\$ 325,20, por falta de comprovação;

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifos acrescidos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção das glosas das despesas médicas pela decisão de piso com os profissionais Claudia Pinto (R\$ 15.860,00) e Vinicius Gil (R\$ 3.000,00) foi a ausência do beneficiário do serviço médico prestado, logo devem ser restabelecidas essas despesas médicas.

No que se refere à glosa das despesas médicas com a Unimed (R\$ 325,20), cabe esclarecer que a decisão *a quo* já restabeleceu o valor de R\$ 216,84, não havendo nesta caso nenhuma alteração a ser feita por esta decisão, uma vez que foi demonstrado nos autos e-fl. 126 que os valores dispendidos pela contribuinte tendo ela como beneficiária do plano UNIODONTO de Campinas Cooperativa Odontológica foi exatamente o valor já restabelecido.

Portanto, deve ser restabelecida uma despesa médica no valor de R\$ 18.860,00.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Constata-se nos autos que a decisão de piso manteve a glosa de dedução de Previdência Privada/Fapi, por ausência da identificação dos beneficiários no documento apresentado pela contribuinte.

No meu entender entendo com suficiente o documento juntado aos autos (e-fl. 122) para demonstrar os valores pagos ao plano de previdência Real/Prev PGBL, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 2.247,30, sendo a mesma a beneficiária do referido plano, uma vez que consta seu CPF na parte superior desse documento.

Logo, deve ser restabelecida integralmente a glosa de dedução de Previdência Privada/Fapi.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **dar-lhe provimento parcial**, para fins de restabelecer parcialmente a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 18.860,00 e integralmente a glosa de dedução de Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 2.247,30.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles